



**O REFLEXO LEGISLATIVO BRASILEIRO ACERCA DA RESPONSABILIDADE  
PENAL DOS ADOLESCENTES VISTO SOB O PANORAMA CONTRÁRIO À  
REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

THE BRAZILIAN LEGISLATIVE REFLEX ABOUT THE CRIMINAL  
RESPONSIBILITY OF ADOLESCENTS SEEN UNDER THE PANORAMA  
CONTRARY TO THE REDUCTION OF CRIMINAL MAJORITY

*Tayane Contel Malheiros<sup>1</sup>*

*João Antônio Galvão Marin<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo abordar a discussão sobre a redução da maioria penal no Brasil, mostrando através das normas existentes e demais discussões legislativas, a exemplo da PEC nº 171/1993 apresentada em 19 de agosto de 1993, argumentos contrários a redução da responsabilização penal do adolescente. Demonstra como tal medida implicaria em um efeito reverso, trazendo mais implicações ao problema já existente, que é dos atos infracionais praticados por crianças e adolescentes e as medidas efetivas a serem adotadas para reabilitação do menor.

**Palavras-chave:** Maioridade penal; Inimputabilidade; Medidas socioeducativas; Criança e Adolescente.

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Toledo- UNITOLEDO, pós graduanda em advocacia cível pela Escola Brasileira de Direito – EBRADI (2020-2021).

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Toledo- UNITOLEDO.

**ABSTRACT:** This paper aims to address the discussion on reducing the age of criminal responsibility in Brazil, showing through existing rules and other legislative discussions, such as PEC No. 171/1993 presented on August 19, 1993, arguments against reducing the beginning criminal responsibility of adolescents. It demonstrates how such a measure would imply a reverse effect, bringing further implications to the already existing problem, which is that of crimes by children and adolescents and the effective measures to be adopted for the rehabilitation of the minor.

**Keywords:** Criminal majority; Inimputability; Socio-educational measures; Children and Adolescents.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a problemática em torno da discussão sobre a redução da maioridade penal. O enfoque central está na análise das consequências de tal medida através da apresentação de exemplos concretos e reais.

Historicamente, a legislação brasileira sofreu diversas alterações até ser sedimentada no entendimento de que a responsabilização penal inicia apenas aos 18 anos de idade. Essas modificações ocorreram de forma intensa, sendo visível as consequências que cada período (entendimento) legislativo causou. Desde o período colonial há esta preocupação em punir a criança e/o adolescente infrator. Com a mudança do cenário político, realidade social e demais fatores foram sendo alteradas as faixas etárias de punição do indivíduo.

A história mostra a realidade. Um país que já passou pelo período de responsabilizar uma criança de 7 anos igual a um adulto, hoje tem, desde 1927, o início da responsabilização aos 18 anos, idade mínima trazida pelo 1º Código de Menores do Brasil, e reafirmada no artigo 27 do Código Penal de 1940.

Reduzir essa faixa etária seria um retrocesso. Isso apontado por pesquisas que demonstram como é a realidade criminal mesmo tendo o início da responsabilidade penal aos 18 anos. Isso evidenciado fortemente através de argumentos desfavoráveis tanto a PEC

171/1993, como a outras posições acrescentadas sobre esta ideia de Emenda Constitucional.

## **1. SÍNTESE HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO NACIONAL SOBRE AS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES**

Discussões sobre o tratamento de menores é algo marcante na história do Brasil. A legislação sobre crianças e adolescentes perpassa décadas constituindo assim uma evolução no tratamento aos seus destinatários. Para uma melhor compreensão sobre o tema proposto neste trabalho, é importante destacar a historicidade legislativa sobre a proteção à criança e ao adolescente.

Um marco inicial em legislação sobre a temática no Brasil tem início em 1871 com a Lei do Ventre Livre. Tratava sobre abolição de forma gradativa da escravidão tendo como termo inicial a próxima geração de escravos antes da entrada em vigor da lei (LAIDLER, 2020. 169). Ou seja, a criança nascida neste período poderia deixar de ser escrava:

Oliveira defende que a primeira lei brasileira que cuidou efetivamente dos menores teria sido a Lei do Ventre Livre, que definia que quando a criança escrava completasse 7 anos de idade, poderia ter duas alternativas: o Estado brasileiro indenizava o dono do escravo e a criança era retirada da mãe e colocada no orfanato, deixando de ser escrava e se tornando uma criança abandonada, ou continuava escravo até os 21 anos de idade, depois sendo alforriado (OLIVEIRA *apud* WAQUIM; COELHO; GODOY, 2015).

Porém tal legislação não se caracteriza como a primeira especificamente para essa faixa etária por ser um meio de liberdade apenas para crianças escravas. Com a evolução e progresso brasileiro ainda com o império no poder, começou certa preocupação com as infrações que eram cometidas. Buscou-se respaldo nas legislações existentes, principalmente das Ordenações Filipinas, que muito colaborou na forma da legislação penal da época. A característica principal das Ordenações era o tratamento cruel frente às infrações cometidas por essa parte da população. A imputabilidade penal iniciava aos 7 anos de idade, tendo desta até os 17 anos tratamento semelhante ao imputado aos adultos,

porém sem pena de morte. Dos 17 aos 21, considerados já jovens adultos, poderiam ser submetidos a esta pena e dos 21 em diante eram considerados responsáveis plenos pelos seus atos (WAQUIM; COELHO; GODOY, 2018, p. 94).

As primeiras Constituições do Brasil pouco falavam sobre o tema, ou nem tratavam. A Constituição do Império de 1824 foi integralmente omissa. Fazia menção apenas ao ensino primário, obrigatório a sua disponibilização a todos cidadãos:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.  
XXXII. A Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos (BRASIL, 1824).

A Constituição de 1891 nada tratou sobre a questão. Houve neste mesmo ano o Decreto 1.313 que fazia referência ao trabalho escravo infantil, contudo não teve produção de efeitos na ordem jurídica do país (ARAÚJO, 2014, p. 21).

Infraconstitucionalmente, o Brasil tratava da inimputabilidade em sua legislação penal de 1830. Ela trouxe o exame de capacidade e discernimento, como o próprio texto da lei explica:

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos (BRASIL, 1830).

Esta lei do império ainda já deixava as características cruéis das Ordenações Filipinas, porém o tratamento permanecia vigoroso frente as ilicitudes dos menores. O que muda nesta fase é a implementação da análise em aspectos psicológicos das crianças e adolescentes. Era analisado sua capacidade de compreensão sobre seus atos, isso fazendo diferença sobre o tratamento que posteriormente receberia.

Com a edição do Código Penal do Império de 1830, foi introduzido o exame da capacidade de discernimento para a aplicação da pena. Menores de 14 anos eram inimputáveis, mas, se houvesse discernimento para os compreendidos entre 7 a 14 anos, poderiam ser encaminhados para as Casas de Correção, onde permaneceriam até os 17 anos (OLIVEIRA *apud* WAQUIM; COELHO; GODOY, 2015).

A mencionada “Casa de Correção” no Código Penal eram as prisões. Se constatassem o entendimento do menor sobre seu ato infracional este recebia tratamento penal igual a um adulto. Não havia diferenças na forma de punir.

Posteriormente em 1890, cria-se o Código Criminal da República modificando o início da idade para responsabilização do menor. Nela o legislador determinou a “inimputabilidade total aos menores de nove anos, a semi-imputabilidade aos maiores de nove e menores de catorze e a imputabilidade aos maiores de catorze anos” (LOPES, 2016, s/n). Nesta fase passa-se a teoria do discernimento, semelhante a técnica utilizada pelo Código Penal 1830:

A chamada “teoria do discernimento” imputava responsabilidade penal ao menor de idade em função de uma pesquisa da sua consciência em relação à prática da ação criminosa, delimitando o juiz a sanção conforme o grau de consciência apresentado<sup>24</sup>. Nítidos, assim, os contornos da fase de mera imputação penal, referida no item anterior deste artigo, por ocasião da cronologia dos direitos das crianças e adolescentes. (LOPES, 2016).

Esta teoria foi utilizada até 1921, quando inicia uma nova fase na legislação sobre as crianças e os adolescentes. A Lei 4.242 tratou especificamente sobre a assistência e proteção aos menores. Importante em seu contexto, também alterou a imputabilidade, trazendo a responsabilização criminal a partir dos 14 anos de idade.

Seu contexto histórico é de suma importância visto 4 anos mais tarde ocorrer um fato que é nitidamente importante ao sentido do presente artigo. Em 1926, um garoto, por nome de Bernardino, 12 anos de idade, negro, trabalhava como engraxate na cidade do Rio de Janeiro. Sua vida ficou conhecida após ser encontrado por jornalistas totalmente debilitado na Santa Casa devido a crueldade que lhe ocorreu. Após um serviço realizado, um cliente não lhe pagou pela prestação de serviço. O menino, irritado, tacou tinta sobre o homem. Por esse fato foi levado preso e passou atrocidades dentro da prisão, onde compartilhava cela com mais 20 homens (WESTIN, 2015, p. 4). Interessante deste caso, é destacar que o menino tinha apenas 12 anos e foi preso em um período que a legislação imputava responsabilidade a maiores de 14 anos.

Diante o fato, houve grande repercussão social sobre as formas e métodos a serem utilizados adequadamente a estes casos visto o completo despreparo e nítido desrespeito a vida do menino Bernardino. O Caso Bernardino, como ficou conhecido, foi extremamente

discutido e por fim chegou ao Congresso. E, em 1927, é feito o 1º Código de Menores. Determinou a fixação da idade mínima para responsabilização penal em 18 anos e trouxe aos menores de 18 uma nova medida: assistência e proteção.

Através do Decreto Lei 17.943, de 12 de outubro de 1972, foi criada a Lei de Assistência e Proteção aos Menores atribuindo outros métodos de responsabilização ao menor, diferente da prisão.

Atualmente vigente, o Código Penal adotou também o critério biológico. No artigo 27 preceitua que “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (BRASIL, 1940, p. 526).

Outrossim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88, em seu artigo 228, também dispõe: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988).

Vale mencionar ainda, uma das leis mais importantes de hoje, o conhecido Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990 que mudou o modo de tratamento das pessoas dessa faixa etária, considerando, nos termos do artigo 2º, crianças os de até 12 incompletos e adolescentes os de 12 a 18 anos de idade (BRASIL, 1990).

O Estatuto trouxe para a legislação brasileira, já em seu artigo 1º, a visão da proteção integral às crianças e aos adolescentes.

Apesar de não ser uma lei somente penal, mas que cuida de todo o desenvolvimento dos menores de 18 anos, a Lei nº 8.069 de 1990 trata-se também das questões relativas aos adolescentes infratores em seu capítulo IV, o qual apresenta as medidas sócio educativas impostas àqueles que praticarem algum ato infracional, não com o objetivo de puni-los, mas de reeducá-los à sociedade, respeitando “à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. são tais medidas (BRASIL 1990):

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Além do mais, importante salientar que (TAVARES, 2012, p. 02/03),

Especialíssima é a metodologia adotada quanto ao procedimento para apuração das ocorrências conflituosas e a imposição de medidas constritoras da liberdade pessoal ao autor inimputável que se revele inconveniente à sociedade, para o fim não de castigo, mas de reeducação e reintegração social. São adotadas, como subsidiárias, as regras da Parte Geral do Código Penal bem como as do Código de Processo Penal, no tocante aos sujeitos imputáveis. Exarcebando-se as penas quando as vítimas forem de menor idade, e, ao contrário, suavizando-as se os agentes dos delitos forem menores-adultos (18/21 anos de idade).

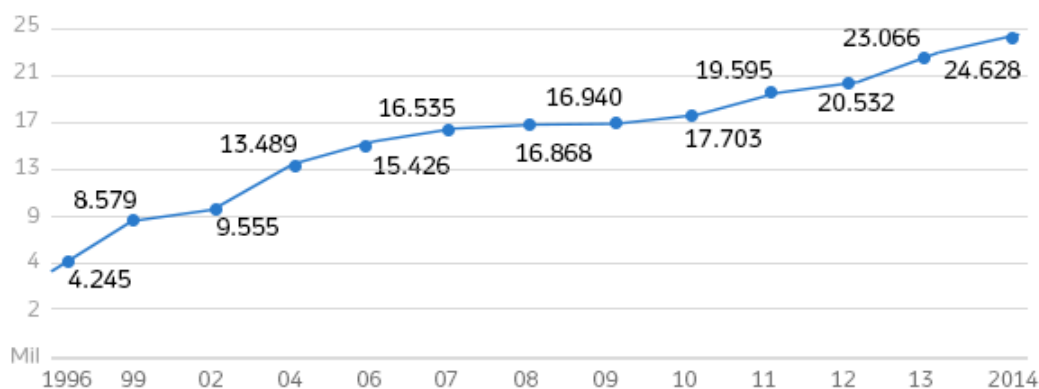
Desse modo, é possível constatar que o panorama atual da legislação brasileira no tratamento dos adolescentes infratores é baseado na dignidade da pessoa humana, levando em consideração a condição da pessoa em desenvolvimento, possuindo direitos e deveres específicos quanto a sua realidade e consciência.

## **2. LEVANTAMENTO DE DADOS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS POR ADOLESCENTES**

Conforme o 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 2017, o qual se levantou por meio dos índices do Ministério dos Direitos Humanos e do Instituto Brasileiro de Geografia e estatística – IBGE, fica estabelecido que dentre os anos de 1996 e 2014 o número de adolescentes entre 12 a 17 anos cumprindo medida socioeducativa em todo o território brasileiro passou de 4.245 para 24.628 (BRASIL, 2017, s/n), vejamos.

Figura 01 – Gráfico do número de adolescentes apreendidos no Brasil entre 1996 a 2014

## Adolescentes apreendidos no Brasil



Fonte: 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública

Arte/UOL

Fonte: UOL (2017)

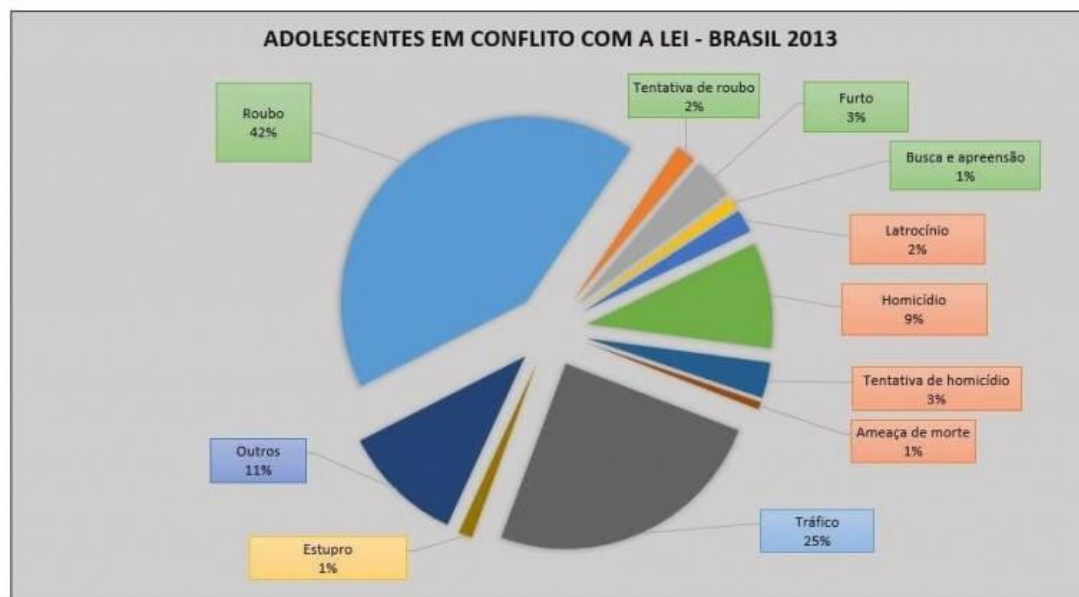
Através de dados mais recentes de todos os estados da federação e do Distrito Federal, precisamente dos anos de 2015 e 2016, a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos (SNDCA/MDH) quando realizado o Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) constatou uma queda de 26.868 adolescentes cumprindo medida socioeducativa, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 2015, para 26.450 no ano seguinte (BRASIL, 2018, s/n).

Esse levantamento também apurou o perfil dos mencionados adolescentes, sendo a maior parte deles do sexo masculino, cerca de 96% do total e mais da metade desse número se considerava negro (BRASIL, 2018, s/n).

Importante destacar que, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, datado de 2015, dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa, 40% deles, praticaram ato infracional equiparado a roubo, seja na forma consumada ou tentada, seguido da prática equiparada ao tráfico ilícito de entorpecentes, estando, ainda, em terceiro lugar a prática de ato infracional equiparado a homicídio tentado ou consumado e, por fim, seguindo a listagem, encontrava-se a prática do furto consumado ou não, como demonstrado no gráfico abaixo (HUMANOS, 2016, s/n):



Figura 2 – Adolescentes que cumprem medida socioeducativa no Brasil em 2013



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2015.

Fonte: Ministério dos Direitos Humanos (2016)

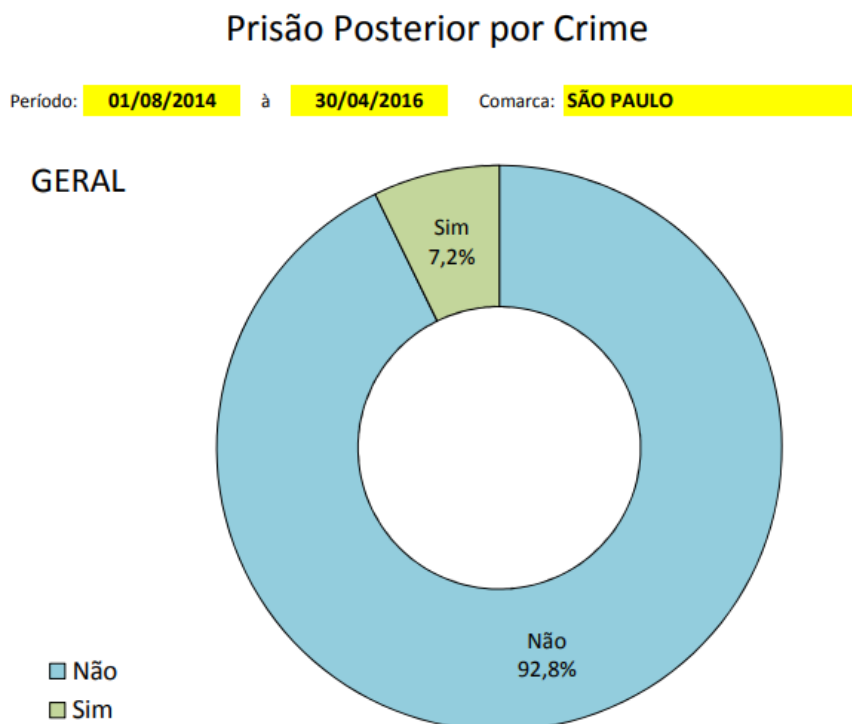
Com o fim de enriquecer o estudo de dados para o presente trabalho, vale mencionar a estatística realizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (2016, s/n).

Entre os anos de 2014 a 2016 tramitavam na Vara da Infância e Juventude da Capital do mencionado estado cerca de 10 mil processos de execução de medidas socioeducativas cumpridas pelos adolescentes que praticaram algum ato infracional.

A citada estatística confirmou que o roubo é o ato infracional mais praticado pelos adolescentes seguido do tráfico ilícito de entorpecentes, do furto e da receptação simples, sendo que 70% do total dos processos analisados são atos contra o patrimônio. Além do mais, fora demonstrado que somente 25% do todo são de natureza hedionda ou equiparados.

Por fim, cabe salientar que somente 7,2% dos 10.127 adolescentes que tiveram os seus processos analisados foram presos posteriormente pela prática de crimes após alcançarem a maioridade penal fixada pela legislação brasileira, qual seja, 18 anos (PAULO, 2016, p. 1, 6, 9 14).

Figura 03 – Número de adolescentes presos posteriormente por crime



Fonte: Ministério Público do Estado de São Paulo (2016)

Desse modo, ante todos os dados expostos resta demonstrado que o discurso favorável à redução da maioridade penal cai por terra, sendo derrubadas também todas as justificativas desse pedido, sendo algumas delas, a impunidade, o aumento da criminalidade entre os adolescentes, a reincidência dos atos praticados e o ilusório argumento de que reduzindo a maioridade penal o número de adolescente no denominado “mundo do crime” decrescerá.

### **3. O DEBATE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL**

A redução da maioridade penal no Brasil é uma das temáticas mais discutidas no Congresso Nacional, uma vez que a sociedade em diversas épocas da história clamou e até hoje, parte dela, julga ser essa a saída necessária para a diminuição da criminalidade no país, do envolvimento e do aliciamento de adolescentes para o terrível mundo do crime.

A proposta de emenda constitucional – PEC nº 171/1993 apresentada em 19 de agosto de 1993, tendo como autor o Deputado Federal do Distrito Federal Benedito Domingos, filiado ao Partido Progressista ainda tramita no Congresso Nacional.

O texto original da PEC propunha a alteração do atual artigo 228 da CF/88 para: “São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial.” (BRASIL, 1993, p. 10) Sendo assim, a proposta tratava-se da redução da maioria penal de 18 anos para 16.

A justificativa da mencionada PEC expõe que,

A conceituação da inimputabilidade penal, no direito brasileiro, tem como fundamento básico a presunção legal de menoridade, e seus efeitos, na fixação da capacidade para entendimento do ato delituoso. Por isso, o critério adotado para essa avaliação atualmente é o biológico. Ao aferir-se esse grau de entendimento do menor, tem-se como o valor maior a sua idade, pouco importando o seu desenvolvimento mental. Observadas através dos tempos, resta evidente que a idade cronológica não corresponde à idade mental. O menor de dezoito anos, considerado irresponsável e, conseqüentemente, inimputável, sob o prisma do ordenamento penal brasileiro vigente desde 1940, quando foi editado o Estatuto Criminal, possuía um desenvolvimento mental inferior aos jovens de hoje da mesma idade. (...) Se há algum tempo atrás se entendia que a capacidade de discernimento tomava vulto a partir dos 18 anos, hoje, de maneira límpida e cristalina, o mesmo ocorre quando nos deparamos com os adolescentes com mais de 16 (BRASIL, 1993, p. 10/11).

Desse modo, pelo entendimento do Deputado Federal Benedito Domingos a maioria penal deveria ser reduzida, pois os adolescentes de hoje possuem capacidade de entendimento maior que os da mesma idade na época que o Código Penal e a Constituição Federal de 1988 foram promulgados.

Ocorre que, a legislação é clara nesse quesito e que com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, o pensamento legislativo da proteção integral da pessoa em desenvolvimento foi reforçado, afirmando ainda, que até os 18 anos não há punição ou um castigo estatal, mas sim a aplicação de medidas socioeducativas aos adolescentes infratores.

Importante mencionar que a PEC 171/1993 ainda tramita no Congresso Nacional, mas teve algumas alterações em sua proposta.

No dia 02 de julho de 2015, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou em primeiro turno o novo texto da citada PEC, sendo ao final totalizados 323 votos a favor, 155 contra e 2 abstenções. A proposta de redação foi aprovada para o segundo turno de

discussão e votação entre os deputados e seguiu para o Senado Federal, onde aguarda apreciação desde 21 de agosto de 2015 (BRASIL, 1993, s/n).

O texto aprovado em primeiro turno na Câmara dos Deputados estabelece a redução da maioria penal, de 18 para 16 anos, nos crimes hediondos, dispostos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Necessário ressaltar que o Brasil já puniu crianças e adolescentes infratores com o mesmo tratamento dado aos adultos, como já visto anteriormente. Entretanto, o caso do menino Bernardino é uma resposta clara e indiscutível que esse tratamento não pode ser igual.

É irracional o discurso midiático de que a possibilidade de inserir os adolescentes no sistema carcerário extremamente falido do país iria colaborar com a diminuição da criminalidade e da violência entre essa faixa etária.

O raciocínio é simples e lógico: quanto mais eu reduzo a maioria penal no país, mais cedo as crianças e os adolescentes serão aliciados pelos criminosos, ou seja, se eu reduzir para 16 anos, os de 14 e 15 anos serão inseridos no mundo do crime mais cedo; se reduzir para 12, como alguns sustentam, os de 10 serão aliciados e, assim, segue a prática de atos infracionais cada vez mais cedo na vida de uma pessoa em desenvolvimento.

Além disso, como visto anteriormente, as pesquisas mostram que é baixo o percentual de adolescentes infratores que quando atingem a maioria penal praticam crimes. O que demonstra que as medidas socioeducativas previstas no ECA, tem alcançado alguns dos seus objetivos, pois tem cuidado do adolescente como uma pessoa em desenvolvimento que merece uma atenção especial do Estado, não no sentido do *ius puniendi*, ou seja, do direito de punir estatal, mas sim com um olhar de proteção integral de direitos, sendo resguardado assistência psicológica, familiar, educacional e outras essenciais a essa faixa etária, com o fim de formá-los como conscientes e justos cidadãos.

É inegável que estamos longe de uma proteção integral perfeita e exemplar, ainda há diversos pontos a melhorar, mas não se pode fechar os olhos para aquilo que já está sendo colhido de bom.

Vislumbra-se, então, que os argumentos contra a redução da maioria penal não são poucos nem fracos, pois para o Deputado José Nobre Guimarães (PT-CE) durante a votação da PEC na Câmara dos Deputado (ÉPOCA, 2015, s/n): “não dá para misturar os jovens com bandidos de alta periculosidade. O que está em jogo é o futuro dessas

gerações.”. Igualmente, para o advogado Ariel de Castro Alves, especialista em Políticas de Segurança Pública e ex-integrante do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda):

Trata-se de um retrocesso. É uma medida enganosa, que só vai gerar mais crimes e violência. (...) Reduzir a maioria penal é uma ilusão. Seria como se o Estado reconhecesse que não tem competência para educar seus adolescentes e resolveu encarcerá-los (TELEFONICA, 2016, s/n).

Nessa perspectiva, a professora Beatriz Vargas de Direito Penal e Criminologia da Universidade de Brasília (UnB) afirma que:

Estamos falando de jovens que, em sua maioria, são pobres. O poder público precisa entrar na vida deles antes, oferecendo ferramentas para seu desenvolvimento, e não depois, quando acontece um crime. Essa ação tardia inclusive gera mais custos para os cofres públicos. Nem a lógica econômica faz sentido quando falamos em reduzir maioria penal (R7, 2018, s/n).

Desse modo, é extenso os argumentos contrários ao polêmico debate da redução da maioria penal, seja pelo robusto acervo legislativo, seja pelos dados levantados na sociedade acerca dos adolescentes infratores e suas realidades.

## **CONCLUSÃO**

O presente trabalho buscou estabelecer argumentos, dados e posicionamentos contrários a redução da maioria penal no Brasil, demonstrando que esse debate perpassa décadas e diferentes gerações.

A legislação brasileira acerca dos direitos da criança e dos adolescentes possui mais de um século, mas seu ponto crucial na perspectiva infracional dessa faixa etária foi disposta no 1º Código de Menores de 1927, confirmado no Código Penal de 1940 e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos quais o legislador escolheu os considerarem inimputáveis até os 18 anos de idade.

Colaborando com esse raciocínio, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 trouxe, como um de seus pilares fundamentais, a proteção integral dos menores de 18 anos,

inclusive na perspectiva penal, dispondo acerca das medidas socioeducativas sem caráter punitivo, mas baseados na condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

Cabe salientar ainda que a legislação brasileira já puniu as crianças e adolescentes da mesma forma que os adultos, mas os resultados não foram bons à sociedade e ao poder público, o que colaborou para o raciocínio legislativo atual.

Amparados na doutrina da proteção integral dessa parcela da sociedade, vislumbra-se que o tratamento baseado em direitos e deveres correspondentes às suas necessidades peculiares exige do Estado um cuidado especial pelas crianças e pelos adolescentes, não simplesmente, em um impulso inconsequente e desmedido de colocá-los nas celas do sistema carcerário brasileiro, mas deve o poder público olhá-los como pessoas que precisam de estrutura básica, sejam nas áreas educacionais, assistenciais e psicológicas. Não retirando jamais da família, base da sociedade, a responsabilidade na educação e criação digna de cada um deles, os privando dos perigos do mundo atual e os concedendo os direitos necessários para que no futuro sejam homens e mulheres capazes de fazerem a diferença na sociedade e de lutarem pelos direitos dos mais vulneráveis e da família.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO. Jane. **O que é o trabalho infantil**. Editora e Livraria Brasiliense, 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/33v0WTA>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. PEC 171/1993. Disponível em: <<https://bit.ly/2Qt1u77>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Código Penal Brasileiro. Decreto- lei 2.840, de 7 de dezembro de 1940**. Lex: Vade Mecum Compacto. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Brasil, 22 abr. 1824. Disponível em: <<https://bit.ly/3d7UF4E>>. Acesso: em 12 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://bit.ly/3adYm6E>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Ano XLVIII – nº 179. Disponível em: <<https://bit.ly/3b7BYME>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 1.313, de 17 de Janeiro de 1891**. Estabelece providencias para regularisar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal. Sala das sessões do Governo Provisório, 17 jan. 1891. Disponível em: <<https://bit.ly/2TXmmoX>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. . Disponível em: <<https://bit.ly/3b1NIWa>>. Acesso em: 16 mar. 2020.

\_\_\_\_\_, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Publicado em 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/3acEEbq>>. Acesso em: 05 mar. 2020.

\_\_\_\_\_, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **MDH divulga dados sobre adolescentes em unidades de internação e semiliberdade..** Publicado em 2018. Disponível em:< <https://bit.ly/33r5gTP>>. Acesso em: 05 mar. 2020.

ÉPOCA. **Câmara aprova em primeiro turno PEC para redução da maioria penal**. Proposta reduz de 18 para 16 anos maioria em crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Publicado em 2015. Disponível em: <<https://glo.bo/3b5DYVw>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

HUMANOS, Sociedade Maranhense de Direitos Humanos. **26 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Publicado em 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2UfkGWR>>. Acesso em: 05 mar. 2020.

LAILER, Cristiane. **A Lei do Ventre Livre: Interesses e disputas em Torno do Projeto de “Abolição Gradual”**. Rio de Janeiro, Escritos (Fundação Casa de Rui Barbosa), V.5, 2013. Disponível em <<https://bit.ly/2PaORRg>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

LOPES, Marcel Shimada. **A história da idade penal no Brasil**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/3daHL5C>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

PAULO, Ministério Público do Estado de São. **Promotoria da Infância e Juventude atualiza estatística sobre medidas socioeducativas na Capital**. Publicado em 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2QsFYiR>>. Acesso em: 05 mar. 2020.

R7, Notícias. **Crimes hediondos praticados por jovens são 2% do total, diz MP-SP:** Segundo especialistas, redução da maioria penal para 16 ou 17 anos poderá ter impacto reduzido se colocada em prática atualmente. Publicado em 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/3d9nMEp>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TELEFONICA, Fundação. **Especialistas lamentam aprovação da PEC 171/93 e desmistificam a redução da maioridade penal**. Publicado em 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2UjmZbs>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

UOL, Notícias. **Número de adolescentes apreendidos cresce seis vezes no Brasil em 12 anos**. Publicado em 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/33qEgUi>>. Acesso em: 05 mar. 2020.

WAQUIM, Bruna Barbieri; COELHO, Inocêncio Mártires; GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **A história constitucional da infância no Brasil à luz do caso do menino Bernardino**. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 88-110, abr. 2018. ISSN 2238-0604. Disponível em: <<https://bit.ly/2TZ95MY>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

WESTIN, Ricardo. **Até lei de 1927, crianças iam para cadeia**. Jornal do Senado, Brasília, 31 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2WkscCq>>. Acesso em: 12 mar. 2020.